Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25498

***HABEAS CORPUS* N. 15929-52.2010.6.24.0000**
Relator: Juiz **Julio Schattschneider**
Impetrante: Nadir Carlos Sangalli
Impetrado: Juiz da 50ª Zona Eleitoral – Dionísio Cerqueira

- *HABEAS CORPUS* - DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA FORMULAR DEFESA PRELIMINAR - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 514 DO CPP - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL (HC N. 96.058) - OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO ELEITORAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER OBVIAMENTE INEXISTENTE - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em indeferir liminarmente a petição inicial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de novembro de 2010.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator

***HABEAS CORPUS* N. 15929-52.2010.6.24.0000**

R E L A T Ó R I O

NADIR CARLOS SANGALLI, por meio do seu advogado CLEBER HAEFLIGER, impetrou *habeas corpus* com o objetivo de trancar a Ação Penal n. 15.034-38.2010.624.0050, que tramita perante o Juízo da 50ª Zona Eleitoral (Dionísio Cerqueira). A petição inicial não é das mais objetivas. Porém, é possível concluir que a coação decorreria **exclusivamente** do fato de a denúncia ter sido recebida sem que lhe fosse possível formular a defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP.

Trata-se, em princípio, de caso que justificaria a incidência do artigo 663 do CPP (As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o *habeas corpus* deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER (Relator): O paciente se qualifica como servidor público **aposentado** e, portanto, no seu caso não se aplica o artigo 514 do CPP, conforme decidiu recentemente a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (HC n. 96.058):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 513 A 516 DO CPP. O procedimento especial estabelecido nos artigos 513 a 516 do Código de Processo Penal não é aplicável ao servidor público aposentado. Circunstância omitida na impetração, mas comprovada documentalmente pelo Ministério Público Federal. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de determinar o prosseguimento da ação penal.

O artigo 359 do Código Eleitoral, por outro lado, autoriza o procedimento realizado pelo Juiz: "**Recebida a denúncia**, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas" (grifei).

Em suma: o recebimento da denúncia, de acordo com a Lei, ocorre em momento anterior ao oferecimento da defesa – e, por decorrência lógica, antes da audiência de suspensão condicional do processo, se cabível.

Neste exato sentido outro precedente do Supremo Tribunal, porém oriundo da sua Primeira Turma (HC n. 81.968):

> EMENTA: Suspensão condicional do processo e recebimento ou não da denúncia. 1. O recebimento ou não da denúncia deve preceder à audiência do réu e à deliberação judicial sobre a suspensão condicional do processo, que ficarão prejudicadas se rejeitada a inicial acusatória. 2. Não cabe cogitar de suspensão condicional do processo, antes da instauração deste, que só ocorre com o recebimento da denúncia.

Assim, como evidentemente não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder, a petição inicial deve ser indeferida liminarmente.

É o voto.

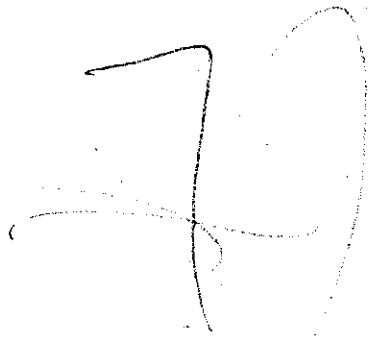

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 15929-52.2010.6.24.0000 - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - AÇÃO PENAL N. 15034-38.2010.6.24.0050 - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

IMPETRANTE(S): NADIR CARLOS SANGALLI
ADVOGADO(S): CLEBER HAEFLIGER
IMPETRADO(S): JUIZ DA 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, indeferir liminarmente a petição inicial, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25498. Presentes os Juízes Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 25.11.2010.